



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.028139/99-11
Recurso nº : 127.438
Matéria : IRPF – E(x):1993
Recorrente : FRANCISCO LEVY LOUZADA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.828

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO LEVY LOUZADA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.028139/99-11
Acórdão nº. : 106-12.828

Recurso nº. : 127.438
Recorrente : FRANCISCO LEVY LOUZADA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 07 de dezembro de 2001, (Resolução nº 106-1.168), para a obtenção da seguinte informação:

“Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de retificação da Declaração de Rendimentos com o objetivo de pedir a restituição de tributo concernente IRRF, exercício de 1993, ano-calendário de 1992, decorrente da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Antecipada Voluntária.

Inicialmente, cabe destacar que o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em “09 de junho de 2.001”, conforme “Intimação-Pessoal” – parte inferior da fl. 51. E, somente em 30 de julho de 2.001 (Carimbo Recepção – fl. 52) apresentou o recurso voluntário de fls. 52/53, logo o recurso é perempto.

Entretanto, o que se observa ao fazer uma simples confrontação das datas apostas na Intimação de fl. 51, que houve algum equívoco. Ou seja, a data aposta acima da assinatura do responsável pela emissão da Intimação é de 02/07/01 e a constante da ciência, pessoal, do contribuinte é de “09/06/2001” (parte inferior da fl. 51), sendo, então, anterior à data de emissão, o que sugere a inconsistência apontada.

Diante do fato exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos retornem à Unidade de origem, com o objetivo de verificar, ou não, o equívoco citado, assim como, se for o caso, a lavratura do Termo de Perempção, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72”.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos em epígrafe foram encaminhados ao CAC/IPANEMA e intimado o recorrente. Verificou-se o equívoco deste, ao datar o recebimento da decisão de primeira instância com 09/06/2001, ao invés de 09/07/2001 (fl. 71), também constatado na postagem da intimação de fl. 72. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.028139/99-11
Acórdão nº. : 106-12.828

Assim, verifica-se que o recurso voluntário apresentado pelo
recorrente às fls. 52/53, datado de 30/07/2001, é tempestivo.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.028139/99-11
Acórdão nº. : 106-12.828

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos em epígrafe verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, cumulado com pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, com o objetivo de excluir valores dos rendimentos tributáveis, correspondentes à indenização decorrente de sua adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, promovido pela fonte pagadora: Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

A autoridade julgadora “a quo”, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo recorrente, deu o tratamento à matéria em discussão como se fosse adesão ao Programa de Demissão Voluntária, apesar de, constar no início do relatório “a adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria”.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999), que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.028139/99-11
Acórdão nº. : 106-12.828

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna-se necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama tornou-se indevido?

Entendo que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. O mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual, ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99) assim disciplina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.028139/99-11
Acórdão nº. : 106-12.828

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal, autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."
...(grifo meu).

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..." (grifos meus).

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165 de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.028139/99-11
Acórdão nº. : 106-12.828

por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente, porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (**06/01/99**), pois o requerente não poderia exercer o direito antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de retificação da Declaração de rendimentos, exercício de 1993, foi protocolado em 14/12/1999. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornarem à Repartição de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA